



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**LUIZ FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O PRISMA  
CONSTITUCIONAL**

**JOÃO PESSOA**  
**2023**

**LUIZ FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O PRISMA  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**JOÃO PESSOA**

**2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

O48e Oliveira, Luiz Felipe Batista de.

A execução provisória da pena no tribunal do júri sob o prisma constitucional / Luiz Felipe Batista de Oliveira. - João Pessoa, 2023.

54 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. execução provisória da pena. 2. Tribunal do júri.  
3. Inconstitucionalidade. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

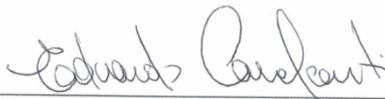
**LUIZ FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI SOB O PRISMA  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

João Pessoa, 27 de outubro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti (Orientador)  
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Wendel Alves Sales Macedo



Prof. Me. Werton Magalhães Costa  
Universidade Federal da Paraíba



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me guiar e me dar forças durante todo o processo de elaboração deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares e amigos pelo constante apoio e incentivo, e por me ajudarem a manter a motivação e a perseverança em momentos de dificuldade.

Agradeço aos professores e orientadores que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e intelectual, em especial ao meu orientador, Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti, pelo acompanhamento atencioso e pelas valiosas sugestões e orientações ao longo de todo o processo de elaboração do trabalho.

Agradeço ainda aos autores de livros, artigos e demais publicações que foram utilizados como fonte de pesquisa e consulta, e aos membros do Supremo Tribunal Federal pelas decisões que serviram de base para a análise e discussão do tema abordado.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, que certamente foi uma experiência enriquecedora e desafiadora para a minha formação acadêmica e profissional.

## RESUMO

O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida e possui algumas especificidades em relação ao sistema penal. Recentemente, a Lei nº 13.964/19 alterou o art. 492, inciso I, alínea “e” e §3º a 6º do CPP, permitindo a execução provisória da sentença de condenação pelo Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, mesmo com recurso defensivo pendente, o qual não terá efeito suspensivo. Tal medida é alvo de questionamentos quanto à sua inconstitucionalidade, em vista da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, este trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental, análise da legislação nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para examinar a possibilidade jurídica da execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Concluiu-se que, embora haja embasamento legal para a execução provisória, esta medida é controversa e sua aplicação deve ser afastada do ordenamento jurídico brasileiro, em respeito à presunção de inocência e às garantias fundamentais do acusado.

**Palavras-Chave:** execução provisória da pena no Tribunal do Júri; inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The Jury Trial is responsible for adjudicating intentional crimes against life and presents specificities within the criminal justice system. Recently, Law No. 13,964/19 amended Article 492, item I, sub-item "e," and paragraphs 3 to 6 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, allowing for the provisional execution of conviction sentences by the Jury when the penalty is equal to or exceeds 15 years of imprisonment, even if the defense's appeal is pending, which will not have a suspensive effect. This measure has raised concerns regarding its unconstitutionality, considering the presumption of innocence outlined in Article 5, LVII, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Within this context, this research employed the hypothetical-deductive method, based on bibliographical and documentary research, an analysis of national legislation, and the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court, to assess the legal possibility of provisional sentence execution in the Jury Trial. It was concluded that, although there is a legal basis for provisional execution, this measure is controversial, and its application should be removed from the Brazilian legal system, respecting the presumption of innocence and the fundamental rights of the accused.

**Keywords:** provisional execution of sentence in Jury Trial; unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS ESPECIFICIDADES .....</b>	<b>9</b>
2.1 A PLENITUDE DA DEFESA .....	12
2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	15
2.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	17
2.4 A COMPETÊNCIA SOBRE OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA .....	20
<b>3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>23</b>
3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....	24
3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	28
3.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....	32
3.4 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO .....	34
<b>4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>39</b>
4.1 DAS PRINCIPAIS DECISÕES QUE ALTERARAM A SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL: HC 126.292 E ADC'S 43/DF, 44/DF E 54/DF .....	39
4.2 DAS DISCUSSÕES SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
4.3. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CPP .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri tem sido um tema cada vez mais debatido no âmbito jurídico brasileiro. Em 2019, a Lei nº 13.964/19 trouxe uma alteração significativa ao prever que, nos casos de condenação a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, haverá a execução provisória da sentença mesmo que haja interposição de recurso defensivo, sem efeito suspensivo (Brasil, 2019). Contudo, esse tema é controverso e vai de encontro à presunção de inocência, garantia constitucional prevista no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Em meio a essa discussão, o presente trabalho se baseia na seguinte pergunta-problema: a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, nos termos das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, é compatível com a Constituição Federal de 1988?

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica da execução provisória da pena no Tribunal do Júri à luz da Constituição e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Serão abordados os argumentos favoráveis e contrários à temática, bem como os impactos dessa medida na efetividade da justiça criminal e nos direitos fundamentais dos réus.

A pesquisa será bibliográfica e adotará o método hipotético-dedutivo como forma de análise, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais, incluindo a legislação nacional pertinente, documentos disponíveis em sites oficiais do governo, produções doutrinárias sobre o assunto e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim também como a do Superior Tribunal de Justiça.

A justificativa para esse estudo se apoia em diversos argumentos relevantes, quais sejam: a relevância jurídica, visto que a execução provisória da pena após decisão do Júri traz à tona questionamentos sobre a harmonização entre a presunção de inocência e a aplicação imediata da pena, os precedentes e decisões do STF, pois o posicionamento do STF quanto à execução provisória das penas, notadamente após decisões do Júri, desencadeou debates e reflexões sobre o papel e a aplicação dos princípios constitucionais, e o impacto na sociedade e nos envolvidos, dado que a execução provisória das penas provenientes do Tribunal do Júri tem impacto direto na vida dos envolvidos, sejam acusados, vítimas ou familiares. Nesse sentido, serão abordados os argumentos favoráveis e contrários à temática, bem como os impactos dessa medida na efetividade da justiça criminal e nos direitos fundamentais dos réus.

O estudo será desenvolvido em três pilares: I) O Tribunal do Júri e suas especificidades; II) Os princípios Constitucionais; III) A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri.

No primeiro capítulo, será explorado o conceito, a origem, a formação, a organização, o procedimento e os principais institutos do Tribunal do Júri, os quais são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Entender o rito em que se desenrola a modalidade de execução provisória discutida na pesquisa em comento é fundamental para se chegar a qualquer conclusão sobre a temática.

No segundo capítulo, será analisada a questão dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal, da segurança jurídica e do devido processo legal. Esses mandados de otimização são pontos basilares para compreender e questionar a compatibilidade jurídica da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 com a Carta Magna, que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, tem-se ponto chave do trabalho, que é o debate sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Essa questão será esmiuçada levando em conta posicionamentos doutrinários, entendimentos das Cortes Superiores do sistema jurisdicional brasileiro, notadamente os pressupostos estabelecidos no decisum das ADC's 43,44 e 54, bem como comentários sobre casos concretos que foram por elas analisados.

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS ESPECIFICIDADES

A origem do tribunal do júri é matéria controversa, visto que há poucas informações por ser uma das instituições mais antigas do direito, segundo o apontamento de Streck (2001). O conhecido autor clássico Tornagni (1992), pondera que o instituto se originou do direito romano. Outros estudiosos são mais transcendentais, a exemplo de Lyra (1950), que afirma que os apóstolos de Cristo, na Santa Ceia, estavam organizados em um corpo de jurados, o que seria a primeira demonstração do júri na história da humanidade. É possível afirmar, então, que embora haja divergências a respeito da criação do instituto em análise, o seu aperfeiçoamento se deu ao longo dos anos, sendo modelado por diversos ordenamentos jurídicos de diferentes países.

Tucci (1999) diz que o modelo dos Estados Unidos foi um caso paradigmático para a evolução do tribunal, caracterizado por uma série de inovações que ajudaram a consolidar sua posição como uma das principais instituições de justiça criminal do país. Entre essas inovações, destacam-se a ampla participação dos jurados no processo de seleção dos casos que serão julgados, a possibilidade de julgamentos por júri em todas as esferas do sistema de justiça criminal e a adoção de procedimentos que buscam garantir a imparcialidade e a justiça nos julgamentos.

Segundo os ensinamentos de Tucci (1999), o surgimento do tribunal do júri no Brasil foi ano de 1822, através da Lei 18 de junho, cuja competência era bem diferente do que está positivada hodiernamente, pois não tratava dos delitos dolosos contra a vida, mas sim dos crimes de imprensa. O tribunal era formado por vinte e quatro “juizes de fato”, selecionados dentre os homens, bons e honrados, inteligentes e patriotas, em que a apelação era direcionada ao Príncipe Regente, Dom Pedro. É importante destacar que com a Constituição de 1967 e a emenda constitucional de 1969, houve a limitação da competência do tribunal do júri para tratar dos crimes dolosos contra a vida como uma forma de servir aos propósitos dos ditadores que ocupavam o poder e desestimular aqueles que ousassem desafiar a ordem vigente, consoante denota Filó (1999).

Com isso, a instituição do tribunal do júri foi restaurada e assegurada pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), conforme previsto no seu artigo 5º, XXXVIII, assegurando-lhe: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Conforme disposto na Carta Magna (Brasil, 1988), a organização desse instituto se fará mediante a lei. Nesse sentido, a sua disciplina legal está delineada nos artigos 406 a 407 do Código de

Processo Penal (Brasil, 1941), cuja estrutura foi profundamente alterada pela Lei nº 11.689/2008.

Para o jurista Cléber Masson (2023), o Tribunal do Júri é uma instituição que tem como principal função julgar crimes dolosos contra a vida, sendo um dos principais órgãos do sistema de justiça criminal brasileiro. Nessa instituição, os jurados, escolhidos aleatoriamente entre a população, são os responsáveis por decidir sobre a culpa ou inocência do réu e pela aplicação da pena, em caso de condenação, envolvendo a participação direta da sociedade.

O artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941) trata de forma taxativa e sem conceder espaços para analogias ou interpretação extensiva à competência do referido instituto. De acordo com Lenza (2023), essa competência, todavia, não é absoluta. Nos casos em que existir competência especial, notadamente no foro por prerrogativa de função disciplinado na CF de 1988, ocorrerá o distanciamento da aplicação da norma geral. É o que sucede, por exemplo, nos artigos 29, X (caso de competência do TJ para julgar prefeito), 96, III (competência do TJ para julgar promotores e juízes), 102, I, “b” e “c” (casos de competência do STF em que o crime comum engloba o crime doloso contra a vida), 105, I, “a” (trata-se da competência do STJ), e 108, I (matéria referente à competência dos Tribunais Regionais Federais), todos da CRFB/88.

Não obstante, vê-se ainda que os delitos de extorsão mediante sequestro, latrocínio, e estupro com resultado morte, aliado a outros crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se encontram no capítulo destinado aos “crimes contra a vida” disciplinado pelo Código Penal (Brasil, 1940), não estão no alcance do Tribunal do Júri. Dessa forma, tem-se um quadro conclusivo que esboça a competência do mecanismo em questão, que abarca os seguintes crimes: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e aborto – tentados ou consumados. Essa delimitação não impossibilita que o Tribunal do Júri julgue esses crimes ou qualquer outro (furto, roubo, porte ilegal de arma, extorsão e entre outros), contanto que haja conexão com o crime doloso contra a vida.

Lopes Junior (2022) traz à tona a questão do crime de induzimento à automutilação, disciplinado no artigo 122 do Código Penal (Brasil, 1940). Afirma, o referido doutrinador, que quanto ao delito de induzimento ao suicídio, há poucas controvérsias, sendo majoritária a corrente que concede ao tribunal do júri a competência para julgá-lo. Entretanto, em relação ao induzimento à automutilação, por se tratar de uma infração contra a integridade física, constatado no dolo do agente, a corrente majoritária doutrinária segue a linha que afasta a competência do tribunal do júri e atribui ao juiz singular (rito ordinário).

Outro ponto relevante é em relação à Lei nº 9.434/1997 (remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento), precisamente em relação ao crime do artigo 14 da Lei, quando a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva e resultar morte (Brasil, 1997). A primeira turma da Suprema Corte decidiu, por maioria (vencida a Ministra Cármen Lúcia), no RE 1313494<sup>1</sup>, julgado em 14/09/2021, que é de competência do juízo criminal singular para processar e julgar a causa, afastando a competência do Tribunal do Júri. O ministro Dias Toffoli, no voto vencedor, defendeu a competência do juiz singular alegando que no delito em comento, deve-se atentar para o objetivo da remoção. O bem jurídico tutelado, nesse sentido, segundo o entendimento do ministro, é a incolumidade pública, a ética e a moralidade no contexto da doação de órgãos e tecidos, aliada à preservação da integridade física das pessoas e do respeito à memória dos mortos”.

A organização do Tribunal do Júri é disciplinada no artigo 447 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Quanto a essa temática, o autor Renato Brasileiro de Lima (2023) apresenta uma visão clara e objetiva sobre a organização do Tribunal do Júri, destacando seus principais aspectos e procedimentos. Consoante aduz o mencionado doutrinador, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente, que é o responsável por conduzir o julgamento, e um Conselho de Sentença, que é formado por sete jurados selecionados dentre a população. O Conselho de Sentença é responsável por decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado, e sua decisão é soberana, não podendo ser reformada pelo juiz.

O processo de seleção dos jurados é realizado por meio de sorteio, a partir de uma lista elaborada pelo juiz. Os jurados devem ser pessoas idôneas, com mais de 18 anos de idade e sem antecedentes criminais. Eles são escolhidos aleatoriamente e convocados para comparecer ao Tribunal do Júri no dia do julgamento.

Durante o julgamento, o juiz presidente é responsável por instruir o Conselho de Sentença sobre as regras do processo e as provas apresentadas. Ele também pode receber requerimentos das partes, decidir sobre questões processuais e conduzir o debate entre acusação e defesa.

Para Lima (2023), portanto, no julgamento realizado pelos jurados funciona o sistema da íntima convicção, que é um dos aspectos mais importantes e controversos do Tribunal do Júri. Trata-se da liberdade que os jurados têm para decidir o caso com base em sua própria consciência e senso de justiça, sem precisar se ater estritamente às provas apresentadas no

---

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 1313494**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021].

processo. Isso significa que não é necessário que haja prova material ou testemunhal cabalmente comprovada para a condenação ou absolvição do acusado, sendo suficiente a convicção íntima dos jurados. Esse método é responsável por dar legitimidade e credibilidade à decisão final. No entanto, essa liberdade dos jurados pode gerar controvérsias e críticas, já que a falta de critérios objetivos para a tomada de decisão pode levar a decisões equivocadas ou injustas.

É importante ressaltar que a íntima convicção dos jurados não significa que eles possam decidir arbitrariamente, sem qualquer fundamento ou razão. Pelo contrário, os jurados devem basear sua decisão nas provas apresentadas no processo, na lei e nos princípios do direito. Além disso, cabe ao juiz presidente instruir os jurados sobre as regras do processo e sobre a necessidade de fundamentar suas decisões.

Portanto, é possível aduzir que o Tribunal do Júri é uma importante garantia constitucional de defesa dos direitos humanos e da democracia, e tem como bens jurídicos tutelados a vida e a liberdade. Por meio do julgamento advindo de um júri popular, busca-se garantir a participação direta da sociedade na administração da justiça penal e proteger os direitos fundamentais de todo ser humano.

## **2.1 A PLENITUDE DA DEFESA**

Segundo Lima (2023), a plenitude da defesa no Tribunal do Júri é uma garantia constitucional assegurada ao acusado, a fim de que este possa exercer, de forma ampla e irrestrita, o seu direito de defesa. Essa garantia engloba diversas facetas, tais como o direito de apresentar provas, o direito de fazer perguntas e contra-perguntas, o direito de produzir alegações finais orais, entre outros. Ainda de acordo com o autor, a plenitude da defesa é tão importante no Tribunal do Júri que, caso seja violada, pode resultar na nulidade do julgamento. É dever do juiz-presidente garantir que todas as garantias e direitos do acusado sejam respeitados durante o julgamento.

A plenitude da defesa no Tribunal do Júri é de extrema importância porque o acusado está sendo julgado por seus pares, que podem ser influenciados por fatores emocionais e subjetivos. Por isso, é essencial que a defesa tenha a oportunidade de apresentar todas as suas teses e provas de forma ampla, a fim de que o júri possa avaliar todas as nuances do caso e formar sua própria convicção.

Lima (2023) ainda divide a plenitude da defesa em dois aspectos: a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.

A plenitude da defesa técnica é um importante elemento para assegurar a justiça e a imparcialidade do julgamento. Essa garantia constitucional prevê que o acusado tenha o direito de ser assistido por um advogado de sua escolha, que deverá atuar em sua defesa de forma ampla e irrestrita, sem qualquer tipo de limitação ou embaraço. Isso significa que o advogado tem a prerrogativa de apresentar todas as teses de defesa que julgar pertinentes, bem como produzir todas as provas necessárias para sustentá-las. Durante o julgamento, o advogado tem o direito de formular perguntas, requerer diligências, apresentar alegações orais e escritas, bem como recorrer de decisões desfavoráveis ao seu cliente. É fundamental que a defesa técnica tenha acesso a todas as informações e elementos de prova necessários para a elaboração de uma defesa consistente e que possa contestar as acusações feitas pelo Ministério Público. A plenitude da defesa também assegura que o advogado possa se comunicar com seu cliente de forma livre e sem qualquer tipo de interferência. Isso resulta no fato de que o acusado tem o direito de se reunir com seu advogado, em local reservado, a fim de tratar de assuntos relativos ao processo e a sua defesa. Além disso, a fundamentação por parte do defensor não deve necessariamente estar atrelada ao ramo jurídico de forma tecnicista, pois é possível se utilizar de uma argumentação que leva em conta fatores extrajurídicos, tais quais como razões de ordem social, emocional, de política criminal, e entre outros. Um exemplo atinente a isso ocorreu no julgamento do caso da Boate Kiss, em que dos defensores utilizou uma carta psicografada na defesa do acusado<sup>2</sup>.

Em relação à plenitude da autodefesa, o acusado tem o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, como forma de exercer essa prerrogativa. Esse direito está previsto no artigo 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que assegura ao acusado o direito de ser interrogado na audiência de instrução e julgamento, podendo apresentar sua versão dos fatos. Assim, o interrogatório é um momento importante no processo do Júri para o exercício da autodefesa, em que o acusado pode apresentar sua versão dos fatos e expor sua tese pessoal. Nesse momento, o acusado poderá responder às perguntas feitas pelo juiz, pelo promotor de justiça e pelo seu advogado, bem como fazer declarações e esclarecimentos que julgar necessários. Consoante ressalta Lima (2023), essa modalidade de defesa também não precisa ser imbuída da técnica jurídica, caso em que o réu pode

---

<sup>2</sup>VIAPIANA, Tábata. Leitura de carta psicografada no Júri não é tática inédita, mas divide opiniões. Conjur, [s.l.], dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/uso-carta-psicografada-tribunal-juri-divide-especialistas>. Acesso em: 12 out. 2023.

fundamentar suas respostas em conformidade com o que achar mais interessante e benéfico a ele. Lima (2023) explica que esse é um dos motivos fundamentais pelo qual o juiz-presidente tem o dever de incluir a tese pessoal do acusado por ocasião do interrogatório e na quesitação, ainda que haja discordâncias entre essa versão e aquela apresentada pelo seu advogado. Caso contrário, abre-se a possibilidade de alegação de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Lima (2023) apresenta dois casos concretos em que os tribunais foram obrigados a reiterar a importância da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. O primeiro caso é do *Habeas Corpus* (HC) 85.969/SP<sup>3</sup>, em relação a uma nomeação de advogado dativo que ocorreu dois dias antes da realização do júri, tendo a defesa simplesmente pedido a absolvição por negativa de autoria. Nessa situação, o Supremo Tribunal Federal considerou o réu estivera indefeso, dado que a defesa não foi instaurada em obediência à prerrogativa em comento. *Nodecisum*, a Suprema Corte asseverou que não se trataria de medir o tempo da defesa, mas de observar a garantia, em constância dos parâmetros em que realizada, a eficácia minimamente aceitável. O segundo caso trata-se do HC 96.905/RJ<sup>4</sup>, de um deferimento de habeas corpus para cassar decisão emitida por Tribunal do Júri, garantindo-se ao acusado a prerrogativa de ter inquirida em Plenário a testemunha que arrolara com a nota de imprescindibilidade juntamente com a possibilidade de ser defendido por defensor técnico de sua própria escolha. O réu da suposta prática do crime de homicídio qualificado alegou a ocorrência de cerceamento de defesa em decorrência de restrição imposta pela juíza-presidente do Tribunal do Júri, que concedeu apenas uma hora por dia para extração de cópias dos autos. Sendo assim, o seu advogado, que havia sido constituído apenas seis dias antes do julgamento, não esteve presente à sessão de julgamento, sob pena de exercer defesa falha. Asseverou ainda que seu direito de defesa foi violado em outro ponto, visto que não foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas com cláusula de imprescindibilidade, uma das quais apresentou a justificativa de sua ausência através de atestado médico.

Esses dois casos evidenciam a importância da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a necessidade de que os tribunais ratifiquem essa garantia constitucional em suas decisões. A plenitude de defesa é uma das características mais relevantes do Tribunal do Júri, sendo fundamental para a justiça do julgamento e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

---

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma, **HC 85.969/SP**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008].

<sup>4</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Turma, **HC 96.905/RJ**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011].

## 2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), as votações no Tribunal do Júri devem ser sigilosas, ou seja, não se pode revelar o sentido e a ninguém é concedido o direito de saber do voto de cada jurado.

Em conformidade com o que expõe Lima (2023), o sigilo das votações tem como objetivo garantir a independência e a liberdade dos jurados, permitindo que eles julguem livremente, sem pressões externas ou influências. Além disso, o sigilo também visa a proteger a imagem do acusado, de forma a evitar que sua condenação seja divulgada mesmo que seja posteriormente absolvido em outras instâncias.

Porém, o doutrinador ressalta que o sigilo das votações não deve ser confundido com o segredo de justiça. Enquanto o sigilo das votações é uma garantia específica do Tribunal do Júri, o segredo de justiça se aplica a todo o processo e pode ser decretado em outras fases do processo penal.

É importante destacar que o sigilo das votações não impede que o conteúdo das decisões do júri seja divulgado e não é conflitante com o princípio da publicidade, visto que essa sistemática é positivada na própria Constituição Federal (Brasil, 1988) e a mesma Carta restringe, em determinados procedimentos, o caráter público de alguns atos às partes e aos seus advogados, nas hipóteses em que existir interesse social e necessidade de defesa da intimidade. Após a votação, o juiz-presidente deve proferir a sentença, que deve ser fundamentada e tornada pública. Dessa forma, o sigilo das votações não compromete a transparência e a publicidade do julgamento.

Nesse sentido, o CPP (Brasil, 1941) determina que a votação se dê em uma sala especial, conforme o caput do artigo 485, em que aos jurados serão distribuídas cédulas em papel opaco e facilmente dobráveis, sendo que sete delas conterão a palavra “sim” e outras sete a palavra “não”, devendo o oficial de justiça recolhê-las em urnas separadas as cédulas que receberam os votos e as que não foram utilizadas. Nessa sala, se farão presentes as seguintes figuras: o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Na falta desse compartimento, o magistrado ordenará a remoção do público presente do local, ficando apenas as pessoas já mencionadas.

Como se observa, a votação dos jurados está sistematizada no aspecto da publicidade restrita, sendo proibida a presença até mesmo do próprio acusado, que será representado pelo seu defensor constituído, cuja presença é indispensável para a lisura do procedimento. Lima

(2023) afirma que no caso em que o réu seja advogado e optar pela habilitação da defesa da própria, é necessário que haja a nomeação de outro defensor com a finalidade exclusiva de acompanhar a votação, para atender ao objetivo do não constrangimento por parte dos jurados que se daria pela eventual presença do acusado.

Outro ponto que merece destaque é a incomunicabilidade dos jurados, que tem como objetivo evitar que eles sejam influenciados por informações externas que possam prejudicar a imparcialidade e a isenção na análise do caso em julgamento. Assim, durante o julgamento, os jurados não podem ter contato com pessoas externas ao processo, nem mesmo com familiares ou amigos.

Lima (2023) destaca que a incomunicabilidade dos jurados tem início a partir de sua seleção e dura até o final do julgamento, inclusive durante os intervalos e o período em que os jurados se encontram na sala secreta, deliberando sobre a sentença a ser proferida. A única exceção é para casos em que a comunicação seja imprescindível para o regular andamento do processo, como, por exemplo, em casos de emergência médica ou sanitária.

O escritor ressalta ainda que o descumprimento da incomunicabilidade dos jurados pode ensejar a nulidade do julgamento, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, assim disposto no parágrafo primeiro artigo 466 do CPP (Brasil, 1941). É importante destacar ainda que o lapso temporal da nulidade dura até o encerramento da sessão de julgamento. Logo, não há nulidade se o jurado anunciar seu voto em momentos subsequentes ao julgamento. Além disso, o acesso dos jurados a informações externas que possam influenciar sua decisão pode configurar crime de falso testemunho ou obstrução da justiça.

Para Lopes Junior (2022), a incomunicabilidade é uma garantia que deve ser assegurada desde o momento em que os jurados são sorteados até o momento da leitura da sentença, passando pelo período de discussão e deliberação. O autor destaca ainda que a incomunicabilidade deve ser assegurada tanto no que se refere a pessoas, quanto a objetos, como celulares e computadores, que possam permitir a comunicação com o mundo externo. Ele ressalta ainda que a incomunicabilidade dos jurados não se restringe ao ambiente físico do Tribunal do Júri, mas também inclui o acesso a informações por meio de redes sociais, meios de comunicação ou qualquer outro meio que possa influenciar a decisão dos jurados.

Vale ressaltar que essa incomunicabilidade não é absoluta, pois se limita a manifestações relacionadas ao processo. Assim, se os jurados dispuserem de meio de comunicação, após serem selecionados para o Conselho de Sentença, com o objetivo de avisar a familiares ou parentes próximos, por exemplo, que foram escolhidos, ainda mais se houver

ratificação através de certidão de incomunicabilidade firmada por oficial de justiça, não há que se cogitar em quebra da incomunicabilidade.

Por fim, cabe ressaltar a alteração promovida pela Lei nº 11.689/08, que trouxe diversas alterações ao procedimento do tribunal do júri, dentre elas a correção de uma antiga falha na quesitação quando ocorria votação unânime dos jurados. Antes da reforma trazida pela referida lei, era possível que existisse violação à prerrogativa dos sigilos das votações, pois era possível identificar que todos os jurados haviam votado da mesma forma. Isso acontecia quando o resultado de um quesito terminava em 7 a 0, o que permitia saber o voto individual de cada jurado.

Nesse sentido, O art. 483, §1º do CPP (Brasil, 1941) passou a dispor que a resposta negativa de mais de três jurados aos quesitos de materialidade e autoria ou participação implica a absolvição do acusado, sem a necessidade de colher os demais votos. Essa forma de quesitação também é aplicada a todos os demais quesitos, não apenas os de materialidade e autoria. Assim, a votação será interrompida automaticamente quando quatro votos forem atingidos em um mesmo sentido, sem revelar o sentido de cada voto, garantindo o sigilo do voto dos jurados.

### **2.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Essa soberania é expressamente prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea d, que estabelece que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a soberania dos veredictos". Tal característica é fundamental para garantir a efetividade do princípio da democracia participativa e a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que os jurados são representantes da sociedade e, por isso, são capazes de entender e aplicar a justiça de acordo com os valores e a cultura de seu tempo e lugar.

Lima (2023) afirma que a soberania dos veredictos impede que um tribunal formado por juízes togados altere a decisão, no mérito, tomada pelo Conselho de Sentença. É a responsabilidade dos jurados, por determinação constitucional, decidir sobre a procedência ou não da acusação de crime doloso contra a vida, sendo impossível que juízes togados substituam sua decisão. Caso fosse permitido a um tribunal formado por juízes togados revisar a decisão dos jurados, isso significaria a retirada da competência do Júri para o julgamento desses crimes.

De acordo com o autor, embora as decisões do Tribunal do Júri sejam soberanas e não possam ser alteradas quanto ao mérito pelo juízo *ad quem*, isso não significa que suas decisões sejam irrecorríveis. Os desembargadores não podem substituir os jurados na análise do mérito da causa decidida pelo Júri, mas ainda é possível recorrer de suas decisões. O CPP (Brasil, 1941) prevê a possibilidade de cassação de uma decisão do Júri e a realização de um novo julgamento (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º).

Para Lopes Junior (2022), em consonância com a linha de pensamento abordada anteriormente, a soberania dos veredictos não é uma questão de uma decisão que não possa ser modificada, mas sim de uma decisão que não pode ser substituída pelo juízo *ad quem*. Ou seja, não se pode substituir a decisão do Conselho de Sentença por uma decisão de um juiz togado. Além disso, ele enfatiza que a soberania não é absoluta, pois pode ser controlada pelos Tribunais Superiores, que podem anular decisões manifestamente contrárias às provas dos autos.

Por sua vez, Oliveira (2021) destaca que a soberania dos veredictos não é um dogma intangível, mas sim uma garantia constitucional que se relaciona à independência dos jurados. Ele argumenta que a soberania dos veredictos é uma forma de garantir a segurança jurídica e a imparcialidade do julgamento, mas que não deve ser interpretada como uma garantia de impunidade. Ele destaca que a revisão do mérito dos veredictos é possível nos casos em que as decisões do Júri são manifestamente contrárias à prova dos autos.

Conforme aponta Lima (2023), não há incompatibilidade entre o artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e o artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Embora a soberania dos veredictos tenha valor relativo, não se trata de um poder incontestável e ilimitado. As decisões do Conselho de Sentença podem ser alvo de controle recursal pelo Poder Judiciário, que pode analisar a regularidade dos veredictos. A apelação de uma decisão do Júri pelo Tribunal de Justiça não resolverá completamente a questão penal, e a competência do Júri permanecerá para apreciar o caso. Para Nucci (2023), é possível que o Tribunal de Justiça analise a regularidade do julgamento e determine a cassação da decisão para realização de novo julgamento, caso seja necessário. Assim, o autor afirma que o artigo 593, III, “d”, do CPP (Brasil, 1941) não viola a soberania dos veredictos prevista na Constituição, pois ele se limita a permitir a análise da regularidade do julgamento pelo Tribunal de Justiça, sem que haja interferência no mérito da decisão dos jurados.

Para evitar a violação da soberania dos veredictos, é importante que o Tribunal *ad quem* se atente ao que se refere (ou não) ao mérito ao julgar um recurso contra uma decisão do Júri. Se o assunto em questão diz respeito ao mérito da decisão dos jurados, somente é

permitido que o tribunal determine um novo julgamento para o acusado. No entanto, se a questão não estiver relacionada ao mérito da decisão dos jurados, mas sim às decisões proferidas pelo juiz-presidente, é imprescindível que o juízo *ad quem* modifique o teor da decisão.

Lima (2023) pontua que se deve fazer uma distinção entre a matéria de competência dos jurados e do juiz-presidente na sentença subjetivamente complexa do júri, a fim de identificar quais questões estão sujeitas à soberania dos veredictos. Os jurados têm competência para decidir sobre a existência do crime, autoria delitiva, bem como a presença de qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena. Somente em relação a essas questões é que se pode falar em soberania dos veredictos. Por outro lado, a fixação da pena é de competência do juiz-presidente, e não dos jurados, portanto, a decisão nessa questão pode ser reformada.

De acordo com a alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o Tribunal de Justiça ou o TRF só pode cassar uma decisão do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, sem violar a soberania dos veredictos, devolvendo a causa para novo julgamento. Entretanto, quando se trata de uma decisão do juiz-presidente, como, por exemplo, uma sentença contrária à decisão dos jurados, o juízo *ad quem* pode não só cassar a decisão impugnada, mas também substituí-la, corrigindo eventual erro na aplicação da pena, já que essa é uma matéria que compete ao juiz-presidente e não aos jurados.

Cabe destacar, em conformidade com os ensinamentos de Lima (2023), que o Ministério Público pode alegar que a absolvição foi resultado de clemência do júri, e, assim, é admitido o provimento de apelação, desde que fundamentado na alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O artigo 593, § 3º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece que o Tribunal de Apelação pode examinar, por única vez, a correspondência mínima da decisão dos jurados em decorrência da prova dos autos. Nesse sentido, o acórdão que, ao analisar o recurso de apelação, fundamentadamente entende pela completa inconformidade do resultado do julgamento pelo júri com o conjunto de provas produzidas durante a fase instrutória, não constitui violação ao instituto da soberania dos veredictos. Portanto, embora a absolvição por clemência seja possível, não pode ocorrer em um primeiro julgamento sem a possibilidade de reexame pelo tribunal, que pode considerar que a decisão foi manifestamente contrária ao conjunto probatório e submeter o réu a um segundo julgamento.

O entendimento aplicado de acordo com a corrente majoritária da doutrina e a jurisprudência é que o Tribunal de Justiça pode, em uma revisão criminal, fazer tanto o juízo rescindente quanto o rescisório. Isso significa que, se a corte superior concluir que a sentença condenatória se baseou em informações falsas, como depoimentos, exames ou documentos, pode absolver o acusado imediatamente, sem a necessidade de um novo julgamento pelo júri. Dessa forma, o tribunal de segunda instância tem a competência de desconstituir a decisão do júri e substituí-la por sua própria decisão na revisão criminal.

Oliveira (2021) destaca que apesar de parecer que a possibilidade de revisão criminal seja uma ameaça à garantia da soberania dos veredictos, pode-se argumentar a seu favor o seguinte: essa ação só pode ser movida no interesse do réu e em casos excepcionais previstos em lei (art. 621, I, II e III, CPP). Ela funciona como uma ação rescisória no âmbito cível e é legitimada pelo reconhecimento da falibilidade inerente a qualquer tipo de convencimento judicial, presente em qualquer julgamento humano.

Em síntese, a soberania dos veredictos é um tema complexo e que suscita debates acalorados entre os autores do Direito Penal. Entretanto, é possível afirmar que a soberania não é absoluta e que as decisões do júri podem ser controladas pelos Tribunais Superiores em casos excepcionais.

## **2.4 A COMPETÊNCIA SOBRE OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

A partir do que está disposto no artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal (Brasil, 1988), é possível inferir que a competência do Tribunal do Júri é limitada, e se restringe a julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio (CP, art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio (CP, art. 123) e abortos (CP, artigos 124, 125 e 126). O constituinte originário adotou essa medida para evitar que o tribunal leigo tivesse sua competência gradualmente reduzida, como ocorre em outros países em que não há uma ressalva explícita na própria Constituição Federal. Julgamento desses crimes é de competência do júri porque se entende que a sociedade, representada pelos jurados, deve ter um papel fundamental na decisão de casos tão graves que envolvem a vida humana. Portanto, o Tribunal do Júri tem a importante missão de julgar os crimes mais graves previstos em nossa legislação penal.

No debate sobre a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri, a competência deste órgão não pode ser ignorada, já que lida com a tutela do bem jurídico mais

importante da sociedade, a vida. Portanto, há uma grande pressão sobre o júri para que não deixe em liberdade alguém que possa representar uma ameaça à segurança pública. No entanto, é importante ressaltar que não se deve analisar apenas o tipo de delito cometido, mas sim os fatos em si. Quando o réu chega ao plenário do júri, já passou pelas fases de criminalização primária e secundária de sua conduta, tendo todas as questões valoradas para a determinação da pena mínima e máxima. Portanto, considerar a prisão imediata com base no crime em si, por seu perigo em abstrato, seria uma violação ao princípio do *bis in idem*, intolerável no Direito brasileiro.

Nas lições de Lima (2023), é relevante assentar que a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é uma cláusula pétrea prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988), o que significa que nem mesmo uma emenda constitucional pode afastá-la. No entanto, o legislador ordinário pode ampliar a competência do Tribunal do Júri, o que já ocorreu com os crimes conexos e/ou continentes. De fato, o art. 78, inciso I, do CPP estabelece que o Tribunal do Júri é competente para julgar não apenas os crimes dolosos contra a vida, mas também os crimes conexos, exceto nos casos de crimes militares ou eleitorais, que devem ser julgados separadamente.

Já Avena (2022) ressalta que de acordo com a Constituição Federal, a prerrogativa de foro tem preferência sobre a competência do Tribunal do Júri, que também é estabelecida na Constituição no artigo 5º, inciso XXXVIII (Brasil, 1988). Sendo assim, quando um juiz de direito comete um crime contra a vida, por exemplo, ele será julgado pelo Tribunal de Justiça, pois possui a prerrogativa de função, conforme estabelecido no artigo 96, inciso III, da Constituição. No entanto, é possível que a Constituição Estadual estabeleça um foro especial para determinadas autoridades. Nesse caso, a Súmula Vinculante 45 do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

Para ilustrar, considera-se a hipótese em que uma Constituição Estadual concede ao vice-governador o direito de ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, em razão de sua prerrogativa de função. É importante destacar que a Constituição Federal não prevê o privilégio de foro para o vice-governador, limitando-o apenas ao governador do Estado, que em tese, pode ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse contexto, se o vice-governador cometer um crime doloso contra a vida, ele será julgado pelo Tribunal do Júri, conforme determina a Súmula Vinculante 45 do STF. Por outro lado, se um desembargador do Tribunal de Justiça cometer um crime doloso contra a vida no mesmo

Estado, ele não será julgado pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo STJ, já que sua prerrogativa de função é definida na Constituição Federal, mais especificamente no art. 105, I, a.

Dito isso, pode-se enumerar uma série de delitos e apresentar algumas justificativas pelas quais não se englobam na competência do rito do Tribunal do Júri, visto que este é responsável pelo processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida: i) latrocínio: embora envolva morte, é considerado um crime contra o patrimônio, e não contra a vida. Portanto, a competência é do juiz singular. Conforme aduz a súmula nº 603 do STF<sup>5</sup>: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”; ii) ato infracional: o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que os atos infracionais cometidos por menores devem ser julgados pelo Juizado da Infância e da Juventude, e não pelo Tribunal do Júri; iii) genocídio: embora tenha relação com a morte de membros de um grupo étnico, racial, religioso ou nacional, o genocídio é considerado um crime contra a humanidade e não contra a vida. Assim, a competência é do juiz singular; iv) militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das Forças Armadas: esses crimes devem ser julgados pela Justiça Militar da União ou da unidade federativa correspondente, independentemente de o militar estar em serviço ou não; v) crime doloso praticado por civil contra militar das Forças Armadas em lugar sujeito à administração militar: nesse caso, a competência é da Justiça Militar da União, se o militar estiver em serviço, e do Tribunal do Júri, se o militar não estiver em serviço; vi) crimes praticados por agentes com foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal: como já dito, em geral, esses crimes devem ser julgados pelo Tribunal competente, de acordo com a Constituição, contanto que o delito tenha sido praticado durante o exercício do cargo e relacionado às funções<sup>6</sup>. No entanto, se o crime não estiver relacionado às funções do agente e não houver previsão na Constituição Federal, a competência pode ser do Tribunal do Júri; vii) crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal: embora envolva a morte de uma autoridade, é considerado um crime político, e não um crime doloso contra a vida. Portanto, a competência é do juiz singular.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020].

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2018].

### 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são fundamentais para a organização do Estado e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Para Azambuja (2008), os princípios constitucionais são aqueles que condicionam todo o sistema jurídico e político da sociedade, sendo uma espécie de base ou fundamento sobre o qual as normas jurídicas são construídas. Esses princípios são, portanto, fundamentais para a interpretação e aplicação do direito.

Já Silva (2022) leciona que os princípios constitucionais são normas que têm uma função normativa, ou seja, orientam e condicionam a interpretação e aplicação de outras normas jurídicas. Eles têm um papel fundamental na construção da unidade e coerência do sistema jurídico, e podem ser classificados em princípios fundamentais (como a dignidade da pessoa humana e a soberania) e princípios específicos (como a presunção de inocência e o devido processo legal).

Bonavides (2020) diz que os princípios constitucionais são valores que inspiram e orientam a construção e a interpretação da Constituição. Eles são fundamentais para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, e devem ser vistos como uma expressão do consenso político e social da sociedade.

Ferreira Filho (2016) ensina que os princípios constitucionais são normas que têm um caráter mais geral e abstrato do que as normas jurídicas comuns, e que orientam a interpretação e aplicação do direito em geral. Eles são fundamentais para garantir a coerência e a unidade do sistema jurídico, e devem ser interpretados de forma a preservar a sua efetividade e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Esses são apenas alguns exemplos de como os princípios constitucionais são abordados por diferentes autores. Em geral, eles são vistos como fundamentais para a organização do Estado e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, e devem ser interpretados e aplicados de forma a garantir a sua efetividade e coerência com o sistema jurídico como um todo.

De forma mais aprofundada na seara do Direito Penal e Processual Penal, consoante com o que Lopes Junior (2022) alega, é essencial que o processo penal seja constitucionalizado e submetido a um processo rigoroso de filtragem constitucional para estabelecer um sistema inabalável de garantias mínimas. O fundamento legitimador do processo penal democrático é sua instrumentalidade constitucional, ou seja, sua capacidade de ser um instrumento a serviço da eficácia máxima de um sistema de garantias mínimas. Em

outras palavras, o processo penal deve ser pensado desde sua natureza de limitação de danos e com base em uma lógica de redução de danos. As garantias processuais constitucionais são proteções cruciais contra o abuso de poder estatal, uma vez que todo poder tende a ser autoritário e requer limites e controle.

Por conseguinte, a legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário decorre do reconhecimento de sua função como garantidor dos direitos fundamentais previstos ou resultantes da Constituição. Assim, a função do juiz é garantir os direitos do acusado no processo penal. Na verdade, no processo penal, a forma é garantia, uma vez que o processo é um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual. A estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator que legitima a atuação estatal. Em suma, os princípios constitucionais devem, de fato, moldar o processo penal.

### **3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Em sua obra "Dos delitos e das penas", Cesar Bicaria (1764) afirmou em 1764 que é necessário que haja uma sentença do juiz para que um indivíduo seja considerado réu e a sociedade só pode retirar a proteção pública do indivíduo após decidir que ele violou os acordos pelos quais a proteção lhe foi concedida.

De acordo com diversos documentos e tratados internacionais, a presunção de inocência é um direito fundamental que todo cidadão possui. Esse direito foi mencionado no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estes dispositivos legais afirmam que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ser considerada inocente até que se prove o contrário por meio de um processo legal justo e transparente, garantindo assim a sua defesa e todas as garantias necessárias para a sua proteção.

Lopes Junior (2022) destaca que a presunção de inocência é um princípio que tem origem no Direito Romano, mas que foi questionado e até mesmo invertido na Idade Média durante a inquisição, em que a dúvida gerada pela insuficiência de provas era considerada uma semiprova de culpabilidade. Somente com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 é que a presunção de inocência e o princípio de jurisdicionalidade foram consagrados. No

entanto, no final do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência foi novamente questionada pelo totalitarismo e pelo fascismo.

Antes da Constituição de 1988 no Brasil, esse princípio era implícito, como uma decorrência do devido processo legal. A partir da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência passou a ser expresso no inciso LVII do art. 5º, afirmando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Essa prerrogativa fundamental garante que uma pessoa não pode ser considerada culpada até o final do processo legal, em que terá a oportunidade de se defender com a ampla defesa e contraditório. É importante ressaltar que, embora em documentos internacionais a expressão "presunção de inocência" seja comum, a Constituição Federal brasileira utiliza a expressão "culpado" e não "inocente" para se referir à tutela desse princípio, dado que se passou a utilizar outra denominação para fazer menção ao mesmo instituto, conforme Lima (2023) afirma, sendo o "princípio da presunção da não culpabilidade". De acordo com Badaró (2020), há uma equivalência entre as ideias de presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente tentar separá-las. A jurisprudência brasileira utiliza ambos os termos para se referir a esse princípio.

Em seus ensinamentos, Badaró (2020) destaca que a presunção de inocência é uma garantia política fundamental do cidadão e é um princípio político de grande importância. O processo penal é um reflexo da cultura da sociedade e da organização do sistema político. É impossível conceber um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e a presunção de inocência é um pressuposto implícito e peculiar desse processo. Atualmente, reconhece-se que a presunção de inocência é um componente fundamental de um modelo processual penal que respeita a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor ideológico inerente à presunção de inocência, relacionado à própria finalidade do processo penal, que é a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria.

Como afirma Avena (2022), o princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos durante o processo penal. Em primeiro lugar, ele deve ser aplicado na instrução processual, em que há uma presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em segundo lugar, deve ser aplicado na avaliação da prova, de modo que ela seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado. E, em terceiro lugar, deve ser aplicado no curso do processo penal como parâmetro de tratamento ao acusado, especialmente em relação à análise sobre a necessidade ou não de sua prisão provisória.

O autor também destaca que a Constituição Federal dispõe expressamente acerca desse princípio e que é incumbência dos Poderes do Estado torná-lo efetivo. O Legislativo deve criar normas que visem equilibrar o interesse do Estado na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade do acusado. O Executivo, por sua vez, deve sancionar essas normas, e o Judiciário deve deixar de aplicar, no caso concreto, ou afastar do mundo jurídico, por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade, disposições que não se coadunem com a ordem constitucional vigente. O doutrinador ainda aponta que discussões têm emergido na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade de certas previsões determinadas pela legislação infraconstitucional.

Lima (2023) afirma que em decorrência desse princípio, surgem duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento.

A regra probatória leva ao entendimento de que a parte acusadora tem o dever de provar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável, enquanto que o acusado não tem a obrigação de provar sua inocência. Seguindo essa regra, Lima (2023) destaca que é responsabilidade exclusiva do acusador provar a culpa do acusado, demonstrando legalmente a existência dos fatos imputados e não a inconsistência das desculpas do acusado. Além disso, o acusado não pode ser obrigado a colaborar na apuração dos fatos, tendo direito ao silêncio.

Essa regra probatória deve ser aplicada sempre que houver dúvida relevante para a decisão do processo. Segundo Badaró (2020), trata-se de uma exigência para a imposição de uma sentença condenatória, em que é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, exigindo a necessidade de certeza. Nesse sentido, a presunção de inocência equivale ao *in dubio pro reo*. Em caso de dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, pois o primeiro erro é menos grave do que o segundo.

*O in dubio pro reo* não é apenas uma regra de apreciação das provas, mas sim um princípio que deve ser utilizado na valoração das provas, favorecendo o imputado em caso de dúvida, já que não é sua obrigação provar que não praticou o delito. Portanto, não é justificável a formulação de um juízo condenatório sem base probatória adequada, que deve ser fundamentado em elementos de certeza para ser considerado um ato válido do ponto de vista ético-jurídico, afastando dúvidas razoáveis que poderiam levar a uma decisão não conclusiva.

Essa presunção de não culpabilidade do réu só se aplica até a sentença penal condenatória transitar em julgado. Na revisão criminal, que ocorre após a sentença penal

condenatória ou absolutória imprópria transitar em julgado, não se aplica o *in dubio pro reo*, mas sim o *in dubio contra reum*. O ônus da prova quanto às hipóteses que autorizam a revisão criminal recai exclusivamente sobre o postulante, e em caso de dúvida, o tribunal deve julgar o pedido revisional improcedente.

Quanto à regra de tratamento, Lima (2023) diz que a privação cautelar da liberdade deve ser uma exceção e não uma regra, e só deve ser justificada em situações estritas. A regra é que o processo penal deve ser respondido em liberdade, e somente em casos excepcionais é que a prisão é permitida. É proibido ao Poder Público agir como se o suspeito já tivesse sido condenado antes do fim do processo criminal. No entanto, o princípio da presunção de inocência não impede a prisão cautelar se ela for necessária para garantir a efetividade do processo. A medida cautelar deve manter seu caráter excepcional e ser necessária ao caso concreto.

Nesse sentido, o dever de tratamento tem duas dimensões: interna e externa ao processo. Internamente, o ônus da prova recai sobre a parte acusadora, e as prisões cautelares devem ser usadas apenas em situações excepcionais. Externamente, o princípio da presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade protegem o acusado contra a publicidade abusiva e a estigmatização.

Por força do dever de tratamento, qualquer modalidade de prisão cautelar não pode ser usada como meio de antecipação executória da sanção penal, pois só pode ser justificada se houver comprovação empírica da necessidade da medida.

Lopes Junior (2022) elenca ainda uma terceira regra fundamental inerente ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, além das duas já mencionadas: a norma de julgamento. Conforme o autor, a presunção de inocência é uma norma que é usada como critério de julgamento e está diretamente relacionada ao padrão de prova suficiente necessário para uma condenação. Essa norma é diferente das regras probatórias, pois tem natureza subjetiva, enquanto as regras probatórias têm natureza objetiva. A presunção de inocência exige a aplicação dos princípios tradicionais de *in dubio pro reo* e *favor rei*, que estão ligados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade. Essa norma deve orientar todas as decisões judiciais no âmbito criminal e não se aplica apenas no julgamento, mas em todo o processo criminal. A presunção de inocência é essencialmente uma norma de julgamento que diz respeito ao padrão probatório suficiente necessário para uma condenação. A garantia da presunção de inocência também é refletida na necessidade de motivação das decisões judiciais. Isso ocorre porque somente por meio da fundamentação e

motivação da decisão é possível avaliar se a presunção de inocência foi respeitada, especialmente em relação às dimensões de norma probatória e de julgamento.

Por fim, é importante destacar um apontamento pertinente feito por Lopes Junior (2022). O renomado doutrinador enfatiza que a presunção constitucional de inocência tem uma delimitação clara, que é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esta delimitação é mais rigorosa que em muitos diplomas internacionais de direitos humanos e em diversas constituições de renome, como a Constituição Italiana e Portuguesa. Ele ressalta que o conceito de trânsito em julgado tem uma origem e história, não sendo adequado que seja modificado sem reflexão ou de forma autoritária. O autor, com menção à devida vênia, afirma que o STF não tem o papel de criar ou reinventar conceitos processuais que têm séculos de estudo e discussão, bem como milhares de páginas de doutrina. A Suprema Corte, diz ele, é o ente guardião da Constituição, não o seu proprietário ou criador do Direito Processual Penal e suas categorias jurídicas. Nesse sentido, mostra-se essencial ter consciência disso, especialmente em tempos de aumento dos espaços impróprios da discricionariedade judicial. A presunção de inocência perdura até o trânsito em julgado, mas isso não impede a prisão em qualquer fase da investigação ou processo, desde que respeitados os requisitos, fundamentos e princípios das prisões cautelares.

### **3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, LIV e LV, consagra o devido processo legal. Consoante pondera Avena (2022), esse princípio que origem na cláusula do *dueprocessoflaw* do direito anglo-americano. Essa regra estabelece que ninguém poderá ter a sua liberdade ou propriedade privadas sem que antes tenha passado por um processo prévio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos necessários. O devido processo legal é uma regra abrangente, e, por isso, segundo o autor, tem sido frequentemente invocado pelos tribunais como forma de anular atos processuais em diversas situações.

Conforme apontado por Silva (2022), as garantias processuais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o direito de acesso à justiça formam a base do princípio do devido processo legal, e são essenciais para assegurar um processo justo. Ele argumenta que todas as formas instrumentais adequadas devem ser garantidas para que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, seja justa e proporcional. Além disso, outras

garantias são necessárias para materializar o devido processo legal, tais como o tratamento paritário das partes envolvidas no processo, a publicidade do processo, a proibição de provas ilícitas, a imparcialidade do julgador, a garantia do juiz natural, a motivação das decisões e a duração razoável do processo. Todos esses princípios e garantias são essenciais para consolidar o devido processo legal e garantir um processo legalmente estabelecido.

De acordo com Neves (2023), o princípio do devido processo legal é o princípio fundamental que orienta todos os outros princípios a serem observados no processo judicial, sendo um conceito amplo que somente sua previsão pelo legislador seria capaz de suprir a previsão dos demais princípios processuais, embora isso possa ser perigoso, já que a partir dele o juiz poderia prever os outros princípios derivados. Seguindo a mesma linha de pensamento, Theodoro Junior (2022) afirma que o *dueprocessoflaw* garante atualmente um processo justo, funcionando como um superprincípio que busca a razoabilidade e formas que proporcionem a celeridade da tramitação processual.

É preciso destacar, como afirma Neves (2023), que o devido processo legal possui duas dimensões: uma substancial e outra procedimental. Na dimensão substancial, a decisão judicial deve respeitar a supremacia das normas, princípios e valores constitucionais. Já na dimensão procedimental, é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa, como decorrência do princípio constitucional da igualdade. Por isso, é importante falar sobre o *substantivedueprocess* - devido processo legal em sentido material - que exige que a prestação jurisdicional seja não apenas formalmente regular, mas também substancialmente razoável e correta. Nesse sentido, surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que buscam equilibrar os interesses em jogo para garantir a justiça do caso concreto.

Didier Junior (2023) diz que o devido processo legal possui um sentido formal e substancial. O primeiro diz respeito ao direito ao acesso à justiça, que compreende tanto o direito de processar quanto o de ser processado, observando as normas e princípios processuais estabelecidos. O segundo aspecto, por sua vez, relaciona-se à garantia de um processo justo, no qual sejam observadas as normas, princípios e valores constitucionais, de forma a consagrar o direito material em questão. Assim, o devido processo legal é considerado um direito fundamental de conteúdo complexo, que visa à realização de um processo judicial efetivo, a fim de conceder à parte que tenha razão o exato bem da vida que teria direito, caso não precisasse recorrer ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, Avena (2022) elenca diversos casos em que os Tribunais Superiores têm considerado efetivas violações ao princípio do devido processo legal. Os quais são: I) denúncia ou queixa sem os requisitos do artigo 41 do CPP (Brasil, 1941): a inépcia da

denúncia configura desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal<sup>7</sup>; II) recebimento da inicial acusatória sem prova de materialidade do crime imputado nas infrações que deixam vestígios: de acordo com o artigo 158 do CPP, a falta de comprovação da materialidade em delitos que deixam rastros, atestada através de laudo pericial que segue as formalidades legais, impede o recebimento da denúncia ou queixa, a fim de evitar a violação do devido processo legal. Ressalvado o caso que o rastro tenha desaparecido, o suprimento da prova pericial pode ser realizado por meio de prova testemunhal, conforme previsto pelo artigo 167 do CPP; III) inobservância do rito processual previsto em lei: a não observância do rito legal estabelecido para o processamento de certos crimes constitui violação do devido processo legal. Tal violação ocorre, por exemplo, quando o procedimento estabelecido pela Lei 11.343/2006 não é aplicado na investigação de crimes previstos nesse diploma legal. Nesse sentido, os Tribunais Superiores entendem que essa conduta resulta em nulidade absoluta<sup>8</sup>; IV) interrogatório do réu sem a presença de defensor, constituído ou nomeado: segundo entendimento consolidado dos tribunais superiores, a ausência do advogado na realização do interrogatório do réu, após a entrada em vigor da Lei 10.792/2003, configura nulidade absoluta, visto que a não observância das formalidades legais previstas nos artigos 185 a 188 do CPP viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal<sup>9</sup>; V) processo conduzido por juiz suspeito ou impedido: a conduta de um juiz que, mesmo suspeito ou impedido de acordo com as razões previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, persiste em atuar no processo, viola o princípio da imparcialidade. Nestes casos, é presumido que o juiz não possui isenção para conduzir as diligências instrutórias e julgar o processo, o que pode prejudicar o direito à defesa e o devido processo legal<sup>10</sup>; VI) indeferimento, no interrogatório do réu, de perguntas feitas pelos advogados dos demais corréus: o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal é que cada um dos litisconsortes penais passivos tem o direito, com base em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), de fazer perguntas aos demais corréus, os quais, no entanto, não são obrigados a responder devido à prerrogativa contra a autoincriminação. O desrespeito a esse direito individual do réu, decorrente da recusa injustificada em permitir a formulação de perguntas, caracteriza uma causa de nulidade absoluta do processo, por violação grave do estatuto constitucional do direito de defesa<sup>11</sup>. Foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça um entendimento diferente do Supremo Tribunal

---

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 108.226/PE**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009].

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 127.782/SP**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009].

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 70.000/RS**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 64.072/RO**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009].

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 94.601/CE**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 101.648/ES**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

Federal, no sentido de que não é permitido ao advogado de um dos réus formular perguntas aos demais corréus durante o interrogatório judicial. O STJ considera que o interrogatório é uma peça de defesa, o que significa que o interrogado não pode ser submetido às perguntas do advogado de um corréu, especialmente nos casos de concurso de agentes<sup>12</sup>; VII) videoconferência em situações não regulamentadas por lei federal: de acordo com a jurisprudência majoritária, a realização de atos processuais por meio de videoconferência, quando não autorizada por lei, viola o devido processo legal. Por essa razão, entende-se que é nulo o interrogatório realizado por videoconferência antes da previsão contida nos §§ 2º a 7º do artigo 185 do CPP, incluídos pela Lei 11.900/2009, já que não havia lei federal que autorizasse tal procedimento na época<sup>13</sup>; VIII) insuficiência de defesa: conforme o entendimento consagrado no STJ, a falta de defesa técnica eficiente e adequada que antecede a sentença, em que a defesa se limita a sustentar uma tese sem respaldo na jurisprudência ou deixa de abordar argumentos pertinentes ao mérito do processo, configura ausência de defesa técnica e violação do devido processo legal. Essa manifestação é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório<sup>14</sup>; IX) ausência de notificação para a prática de atos processuais: a não realização da intimação das partes para a prática de atos processuais previstos em lei constitui uma violação da cláusula constitucional do devido processo legal. Isso ocorre quando não é oportunizada às partes a dedução de alegações finais orais ou a apresentação de memoriais escritos, por exemplo. Esses atos são essenciais para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa<sup>15</sup>; X) ocorrência de *mutatio libelli* sem a aplicação prévia das regras do artigo 384 do CPP: a conduta do juiz que, ao reconhecer circunstância ou elemento não contido na denúncia ou na queixa, profere sentença condenatória sem a observância do procedimento previsto no artigo 384 do CPP, fere o princípio constitucional do contraditório e o postulado do devido processo legal. Tal procedimento implica em condenar o réu por um fato pelo qual não se defendeu, o que é considerado uma violação ao referido princípio; XI): decreto de prisão preventiva sem o exame quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão: foi estabelecido pela Lei 12.403/2011 uma nova sistemática de medidas assecuratórias na ação penal, proporcionando ao juiz uma lista de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao acusado. A prisão preventiva, uma medida excepcional, deve ser aplicada apenas em último

---

<sup>12</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 90.331/SP**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 209.706/SP**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

<sup>13</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 26.190/SP**, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 101.675/MG**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009].

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 190.681/PR**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

caso, quando as outras opções não forem adequadas ou suficientes (artigo 282, § 6º, do CPP). Portanto, a imposição da prisão preventiva sem avaliar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares é uma violação ao princípio do devido processo legal<sup>16</sup>.

Dessa forma, a relação entre o princípio do devido processo legal e a execução provisória da pena é que, segundo a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência apresentadas, a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença viola o princípio do devido processo legal, já que se estaria privando o réu de sua presunção de inocência, uma vez que ainda não esgotou todas as possibilidades de recurso previstas em lei.

Portanto, o princípio do devido processo legal é fundamental para garantir que todo indivíduo tenha um processo justo e imparcial, com direito a ampla defesa e contraditório, e a execução provisória da pena deve ser analisada à luz desse princípio, para evitar qualquer violação dos direitos e garantias fundamentais do réu.

### 3.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica passou a ser estudada por importantes doutrinadores, especialmente ligados à Teoria do Direito e ao Direito Constitucional, apesar de outros teóricos de áreas como o Direito Penal e o Direito Processual também explorarem o princípio em suas particularidades. No entanto, as áreas mais amplas foram escolhidas por abordarem o princípio de forma mais genérica e abrangente, sem se ater às particularidades específicas de, por exemplo, determinações penais ou processualistas. Embora haja integração entre as áreas do direito, é na esfera constitucional e na teoria do direito que os princípios encontram sua essência e base fundamentadora, apesar de serem aplicados em outras áreas do direito, especial no ramo penal e processual penal. A segurança jurídica é considerada base elementar para a formação e consolidação de um Estado Democrático de Direito.

De acordo Silva (2022), a segurança jurídica compreende um conjunto de condições que permite às pessoas antecipar e refletir sobre as consequências diretas de seus atos e fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma condição importante da segurança jurídica é a relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações estabelecidas sob o domínio de uma norma devem perdurar mesmo após a substituição dessa norma. O princípio da segurança jurídica é aplicado de forma clássica no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico

---

<sup>16</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 206.729**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011].

perfeito. Além disso, outras condições que visam a proteger a segurança jurídica incluem as regras sobre prescrição, decadência e preclusão, prazos para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, revisão de atos administrativos, súmula vinculante, incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outras.

Conforma aponta Lenza (2023), o princípio da segurança jurídica é composto por dois aspectos: o objetivo, que trata da estabilidade das relações jurídicas, e o subjetivo, que diz respeito à proteção à confiança ou confiança legítima. A proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, portanto, respeitados pela Administração e por terceiros. Essa proteção tem influenciado o direito administrativo, bem como o CPC e, conseqüentemente, o sistema criminal. O artigo 927, § 3º e § 4º, do CPC, traz normas relacionadas à proteção da confiança. O primeiro prevê a possibilidade de modulação dos efeitos de alterações na jurisprudência dominante do STF e tribunais superiores, enquanto o segundo determina que a modificação de enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em julgamento de casos repetitivos deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Foi estabelecido pelo artigo 985 do CPC que as teses jurídicas adotadas pelos tribunais no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas têm caráter vinculante para processos individuais ou coletivos que envolvam questões de direito idênticas, bem como para casos futuros na área de jurisdição do tribunal. Essa vinculação também é aplicável em todo o território nacional caso o mérito do incidente seja apreciado pelo STF ou STJ em recurso extraordinário ou especial, respectivamente, conforme estabelece o artigo 987, § 2º. Esse modelo de vinculação de teses jurídicas, originário do *common law*, vem se tornando cada vez mais relevante no procedimento criminal.

Nesse sentido, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal considera a segurança jurídica um princípio fundamental, que possui diversas dimensões e deve ser protegido e defendido. É possível perceber em seus informativos que a doutrina avançada tem influência nas decisões, porém de maneira mais intrínseca às opiniões defendidas do que por meio de citações de obras importantes. A corte considera a defesa da coisa julgada e do direito adquirido de grande importância, o que não é questionável ou negativo, uma vez que o STF é o guardião da Constituição e deve aplicar seus dispositivos, pelo menos em sua literalidade. Além disso, há uma nova abordagem em relação à segurança jurídica, que está intimamente ligada ao aspecto subjetivo, à proteção da confiança depositada pelo cidadão, trazendo um método inovador de análise das situações apresentadas. Essa abordagem pode ser resultado do

ativismo judicial do STF ou da irradiação dos princípios entre as diferentes áreas do direito, principalmente do Direito Constitucional. Apesar de não ser expressamente nomeado dessa forma, o aspecto subjetivo da segurança jurídica está presente no pensamento da corte constitucional brasileira atualmente.

Diante do exposto, cabe enfatizar que essa discussão sobre a segurança jurídica presente no judiciário brasileiro tem gerado bastante debate nos últimos anos, sobretudo em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2016<sup>17</sup>, que autorizou a execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância e da mudança de posicionamento que ocorreu em 2019<sup>18</sup>, quando o STF definiu, nas ADC's 43, 44 e 54, que a execução provisória da pena só pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, parece importante enfatizar que o Judiciário brasileiro siga o posicionamento atual referente à execução provisória da pena em consonância com o que está explícito no artigo 102, § 2.o, da CF, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, pois, como já falado, foi apontado como sendo o mais coerente tendo como referencial os princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica nesse aspecto.

### **3.4 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Embora não esteja expressamente garantido na Constituição Federal, o direito ao duplo grau de jurisdição pode ser entendido de forma implícita na garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88) e no direito à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88), incluindo os meios e recursos relacionados a eles. Isso porque o recurso é considerado uma modalidade do próprio direito de ação e defesa. Além disso, alguns juristas argumentam que a palavra "recursos" utilizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal foi empregada no sentido técnico-jurídico pelo constituinte originário. A competência original e em grau de recurso conferida aos tribunais também é vista como uma evidência da constitucionalidade do duplo grau de jurisdição.

---

<sup>17</sup><https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/supremo-passa-permitir-prisao-depois-decisao-segundo-grau>.

<sup>18</sup><https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>.

Mesmo que o duplo grau de jurisdição não esteja previsto de forma expressa na Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>19</sup> assegura esse direito de forma expressa em seu art. 8º, § 2º, 'h'. Embora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também preveja esse direito em seu art. 9º, § 5º, ele é mais restrito, ao contrário do Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito de forma ampla e irrestrita. Portanto, pelo princípio *pro homine*, que estabelece que deve prevalecer a norma mais favorável em matéria de direitos humanos, é a Convenção Americana que deve ser aplicada, por ser mais benéfica.

Com a premissa estabelecida de que o duplo grau de jurisdição está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tem status normativo supralegal, não significa que seja possível recorrer de todas as decisões proferidas durante um processo penal. É importante reconhecer que existem decisões irrecorríveis, como por exemplo, a admissão ou inadmissão do assistente de acusação no processo penal comum, a improcedência das exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada e ilegitimidade de parte, a denegação da suspensão do processo em razão de questão prejudicial e o reconhecimento da inexistência de repercussão geral no recurso extraordinário. No entanto, essas situações são excepcionais e não impedem a utilização de ações autônomas de impugnação, como o habeas corpus e o mandado de segurança, especialmente quando a parte é gravemente prejudicada por tais decisões judiciais.

Para Lima (2023), o duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de reavaliação completa, tanto da matéria de fato quanto de direito, de uma decisão proferida por um juízo inferior, por meio de um órgão jurisdicional diferente, geralmente de hierarquia superior. Essa prática é justificada por dois motivos principais. Em primeiro lugar, reconhece-se a falibilidade humana dos juízes, que podem cometer erros ou proferir decisões injustas, e, portanto, é necessário um mecanismo capaz de revisar as decisões e avaliar sua correção. Além disso, a previsão legal do duplo grau de jurisdição serve como estímulo para que os juízes se empenhem em aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional, uma vez que sabem que suas decisões podem ser reexaminadas por juízes experientes de instâncias superiores. O inconformismo das partes com as decisões desfavoráveis também é um motivo para a existência do duplo grau de jurisdição, uma vez que permite que elas busquem uma revisão da decisão. Em matéria penal, o duplo grau de jurisdição é exercido, principalmente, por meio do recurso de apelação, que permite a reavaliação completa da matéria de fato e de direito

---

<sup>19</sup>[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

apreciada na instância originária. Outros recursos, como o recurso ordinário em habeas corpus e o recurso ordinário em relação a crimes políticos, também asseguram o duplo grau de jurisdição em casos específicos.

Nesse sentido, pode-se inferir que os recursos extraordinários, como o recurso extraordinário e o recurso especial, não são considerados como desdobramentos do duplo grau de jurisdição. Isso se deve ao fato de que eles não permitem o reexame da matéria fática e probatória pelos Tribunais Superiores, e sua finalidade principal é a tutela da Constituição Federal e da legislação federal infraconstitucional. É importante notar que o duplo grau de jurisdição não deve ser confundido com o recurso, pois um não implica necessariamente na existência do outro. Embora o reexame da decisão da causa seja geralmente feito por meio de um recurso, apenas nos casos em que esse reexame pode abranger toda a matéria de fato e de direito e é realizado por um órgão hierárquico superior, é que se caracteriza o duplo grau de jurisdição. Por fim, é possível ter o duplo grau de jurisdição sem a existência de um recurso, como é o caso do reexame necessário, que funciona como condição de eficácia da decisão.

Convém ressaltar que por muitos anos, o Código de Processo Penal estabelecia que o recolhimento à prisão era uma condição para o conhecimento de um recurso, a menos que o acusado condenado fosse primário ou tivesse bons antecedentes. Isso estava previsto no revogado artigo 594 do CPP (Brasil, 1941). A doutrina já questionava esse dispositivo desde a Constituição Federal, argumentando que o direito ao duplo grau de jurisdição não poderia ser negado pelo não recolhimento à prisão do acusado. Apesar disso, os Tribunais Superiores consideravam o artigo 594 válido, como demonstrado pela súmula nº 9 do STJ. No entanto, em um julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento e acabou com a exigência de recolhimento à prisão para o conhecimento do recurso<sup>20</sup>. A Suprema Corte entendeu que havia um conflito entre a garantia ao duplo grau de jurisdição, prevista no Pacto de São José da Costa Rica, e a exigência de prisão para o condenado.

Outro ponto interessante é que não há previsão na Constituição Federal de que acusados com foro por prerrogativa de função têm direito ao duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de reexame integral da sentença de primeiro grau por um órgão diverso e hierarquicamente superior na ordem judiciária. O Plenário do STF decidiu no RHC 79.785/RJ<sup>21</sup> que, uma vez que a prerrogativa de função implica em qualificar o julgamento daqueles que ocupam cargos públicos relevantes, não há sentido em exigir o duplo grau de jurisdição, cuja essência é a mesma que subjaz ao foro especial.

---

<sup>20</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. **Turma. HC 88.420**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2007].

<sup>21</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 79.785/RJ**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2000].

A Súmula 704 do STF<sup>22</sup> afirma que a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal. Isso significa que, caso um deputado federal cometa um crime em coautoria com um cidadão que não faça jus a foro por prerrogativa de função, ambos poderão ser julgados perante a Suprema Corte. No entanto, o deputado federal não terá direito de apelar, uma vez que não há um juízo *ad quem* que possa viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, a situação do coautor ou partícipe é diferente. O julgamento conjunto perante o Supremo é determinado pela continência por cumulação subjetiva, prevista no Código de Processo Penal. No entanto, por força desse julgamento, o coautor não terá direito de apelar. Nesse sentido, a dúvida é se uma lei ordinária poderia prevalecer sobre um dispositivo de tratado internacional de direitos humanos, privando o coautor do direito de apelar. Em vista do status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, e considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê o direito ao duplo grau de jurisdição de maneira expressa, caso o coautor não tenha foro por prerrogativa de função, impõe-se a separação dos processos, respeitando-se o direito assegurado no tratado.

No entanto, esse entendimento foi rechaçado pelo Plenário do Supremo na Ação Penal nº 470/MG (“Mensalão”)<sup>23</sup>. Para a Suprema Corte, nas causas de competência originária, não há duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente de se tratar de acusado com foro por prerrogativa de função ou mero coautor ou partícipe julgado pelo mesmo Tribunal em virtude da conexão ou da continência. O Plenário do STF decidiu que, nessa ponderação entre as regras do Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição, prevalecem as regras constitucionais, emanadas do Poder Constituinte originário.

Diante disso, se faz necessário ponderar que o princípio do duplo grau de jurisdição é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, garantindo que toda decisão proferida por um juiz ou tribunal possa ser revisada por um órgão jurisdicional superior. No entanto, na execução provisória da pena no tribunal do júri, esse princípio pode ser violado. Isso ocorre porque, no tribunal do júri, a decisão de condenação é proferida pelo Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, sob a presidência de um juiz togado. Após a decisão, o juiz-presidente profere a sentença, que pode ser executada imediatamente, sem a necessidade de

---

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 704**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal,

<sup>23</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2012].

aguardar o julgamento de recursos. Assim, na execução provisória da pena no tribunal do júri, não há a possibilidade de interposição de recursos que revisem a decisão condenatória, o que configura uma violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isso pode acarretar em uma situação de injustiça, caso a decisão do Conselho de Sentença tenha sido equivocada ou baseada em provas insuficientes.

## 4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Debates sobre a espera ou não do trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena foram e ainda são muito discutidos. Como já falado, entre 2016 e 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do HC 126.292<sup>24</sup>, que a execução provisória da pena poderia ser realizada sem a necessidade de esperar pelo trânsito em julgado. No entanto, recentemente, a posição do tribunal mudou durante o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF<sup>25</sup>, 44/DF<sup>26</sup> e 54/DF<sup>27</sup>.

### 4.1 DAS PRINCIPAIS DECISÕES QUE ALTERARAM A SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL: HC 126.292 E ADC'S 43/DF, 44/DF E 54/DF

Em geral, os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo de acordo com o artigo 637 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 995 e 1.029, §5º, do novo Código de Processo Civil. Assim, durante muitos anos, prevaleceu a jurisprudência de que era possível a execução provisória da pena mesmo que houvesse recurso pendente, sem que houvesse a necessidade de demonstração de qualquer justificativa para a prisão preventiva do acusado. Isso era fundamentado no artigo 637 do CPP (Brasil, 1941). O STJ consolidou esse entendimento na súmula nº 267<sup>28</sup>, que afirmava que a interposição de recurso sem efeito suspensivo não impedia a expedição de mandado de prisão. Portanto, mesmo que o réu estivesse solto durante todo o processo, a decisão condenatória em segunda instância poderia levar à sua prisão<sup>29</sup>. No entanto, em 2009, no julgamento do Habeas Corpus nº

<sup>24</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016].

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Relator do último incidente: Min. André Mendonça (ADC-ED-segundos). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

<sup>26</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 44/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Relator do último incidente: Min. Marco Aurélio (ADC-ED). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

<sup>28</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 267**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. p. 135.

<sup>29</sup>Esse era o posicionamento: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Turma.**HC 91.675/PR**, Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2007].

84.078<sup>30</sup>, o STF mudou sua orientação jurisprudencial, concluindo que a execução da pena só seria possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, a execução da pena privativa de liberdade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, com exceção da prisão cautelar, que dependeria dos pressupostos do artigo 312 do CPP (Brasil, 1941).

No entanto, em uma decisão proferida em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do HC 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez por maioria de votos (7 a 4), estabeleceu que a execução provisória de uma sentença penal condenatória proferida por um Tribunal de segunda instância seria possível quando esgotada a jurisdição ali, mesmo que existisse a possibilidade de interposição de recursos especial ou extraordinário e mesmo que os requisitos da prisão cautelar não estivessem presentes, sem que isso implique suposta violação ao princípio da presunção de inocência, desde que limites fossem estabelecidos para essa garantia constitucional. Essa não era, portanto, uma prisão cautelar, mas sim uma execução provisória da pena.

Foram apontados os seguintes fundamentos para justificar a orientação comentada acima: I) é necessário buscar um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros à sociedade e aos acusados; II) as instâncias ordinárias são responsáveis pela análise dos fatos e das provas, e os recursos extraordinários não são recursos de ampla devolutividade para debater a matéria probatória, sendo inapropriado inverter a lógica do sistema; III) se o segundo grau de jurisdição incriminou o acusado com base em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, é justificável relativizar ou até mesmo inverter o princípio da presunção de inocência para o caso concreto, negando-se efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como previsto pelo art. 637 do CPP; IV) não se pode afirmar que todas as formas de prisão foram revogadas pelo art. 283 do CPP, exceto as prisões em flagrante, temporárias, preventivas e decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado, devido ao critério temporal de solução de antinomias previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por tribunais de apelação; V) em nenhum país do mundo a execução de uma condenação é suspensa depois de observado o duplo grau de jurisdição, aguardando o referendo da Corte Suprema; VI) a jurisprudência que assegurava a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória vinha permitindo

---

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078/MG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009].

a interposição de recursos protelatórios, contribuindo para a seletividade do sistema, e a interposição indevida de recursos acabava reforçando a própria seletividade do sistema, pois a Defensoria Pública não litiga dessa forma e as pessoas pobres não têm recursos financeiros para pagar recursos judiciais indefinidamente; VII) existem instrumentos capazes de inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena, como medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, do novo CPC) e o habeas corpus, mesmo que exequível provisoriamente o acórdão condenatório recorrível, o acusado não estaria desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante ilegalidade.

Após o julgamento do HC 126.292, o Plenário do STF confirmou a decisão ao rejeitar medida cautelar em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC's 43 e 44). Isso permitiu que a execução provisória da pena privativa de liberdade pudesse ocorrer após a decisão condenatória de segundo grau, antes do trânsito em julgado. O argumento utilizado foi que decisões judiciais que não podem ser impugnadas por recursos com efeito suspensivo possuem eficácia imediata. Dessa forma, após o término das instâncias ordinárias, a condenação criminal poderia produzir efeito imediato de encarceramento, já que o acesso às instâncias extraordinárias ocorre por meio de recursos que normalmente têm apenas efeito devolutivo. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário Virtual do STF no ARE 964.246<sup>31</sup>, que teve repercussão geral reconhecida. Portanto, a tese adotada pelo Tribunal passou a ser aplicada em outros processos em andamento, pelo menos até o julgamento definitivo das ADC's 43, 44 e 54.

Em novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal revisitou a questão e decidiu, novamente por maioria (6 a 5), a favor dos pedidos feitos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54, que afirmaram a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual exige o trânsito em julgado da sentença condenatória antes do início do cumprimento da pena. Como resultado, a execução provisória de qualquer pena cuja decisão ainda não tivesse transitado em julgado foi imediatamente suspensa e aqueles que foram presos por decisão de segunda instância foram libertados, exceto nos casos em que havia razões específicas para a manutenção da prisão preventiva. O voto do relator, Ministro

---

<sup>31</sup>“[...] Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria”. (STF, Pleno, ARE 964.246 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2016, DJe 251 24/11/2016).

Marco Aurélio, foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli.

#### **4.2 DAS DISCUSSÕES SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Avena (2022) aduz que o início do cumprimento da pena após uma sentença condenatória, exceto em casos de prisão cautelar (preventiva ou temporária), está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, de acordo com o art. 283 do CPP (Brasil, 1941).

Já Lima (2023) ressalta que sempre se posicionou no sentido da defesa à incompatibilidade da execução provisória da pena com os princípios constitucionais de presunção de inocência (ou de não culpabilidade) até a confirmação da condenação final (conforme estabelecido no art. 5º, LVII) e com o art. 283 do CPP (Brasil, 1941), que só permite a prisão cautelar durante o processo mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, mesmo após a introdução do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19).

O autor, embora concorde com a necessidade de aprimoramento do sistema processual penal brasileiro para torná-lo mais eficiente, entende que essa busca não pode se sobrepor aos preceitos constitucionais que exigem a formação da coisa julgada antes da execução de uma pena penal. Somente quando uma decisão se torna imutável, o trânsito em julgado pode ser considerado alcançado, mesmo que haja recursos extraordinários pendentes, sem efeito suspensivo, segundo ele. A presunção de inocência, dessa forma, não pode ser gradualmente esvaziada à medida que os graus de jurisdição avançam, pois só deixa de existir quando o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória é alcançado. Não é possível, portanto, interpretar o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de forma a permitir a antecipação fictícia da formação da coisa julgada penal, concluindo que um acusado é presumido inocente (ou não culpável) apenas até o final da instância nos Tribunais de Apelação.

Lima (2023) destaca que apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estender o princípio da presunção de inocência até a comprovação legal da culpa, que ocorre somente após a prolação de um acórdão condenatório no julgamento de um recurso, é importante lembrar que a Constituição Federal brasileira é enfática em afirmar que somente o

trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória pode afastar o estado inicial de não culpabilidade que todos os indivíduos possuem. Nesse sentido, o doutrinador afirma que é necessário que o caráter mais abrangente da Constituição prevaleça sobre o teor da Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de garantir a máxima efetividade da garantia constitucional da presunção de inocência. A própria Convenção Americana prevê que os direitos nela estabelecidos não podem ser interpretados no sentido de restringir ou limitar a aplicação de normas mais amplas que existam no direito interno dos países signatários de modo que a disposição mais favorável, para o autor, deve sempre prevalecer (*princípio pro homine*).

É pertinente afirmar que o instituto da execução provisória da pena, ainda que em decorrência do veredicto do tribunal do júri, não é acolhida pela legislação infraconstitucional, mesmo que a Constituição Federal já tenha estabelecido essa proibição. Embora o art. 637 do CPP permita a execução provisória de acórdão condenatório em casos de recursos extraordinários sem efeito suspensivo, a Lei nº 12.403/11 revogou tacitamente esse dispositivo ao alterar o art. 283 do CPP (Brasil, 1941). O referido artigo estabelece as condições para restrição à liberdade de locomoção no processo penal, sendo a prisão em flagrante e a prisão cautelar as únicas espécies passíveis de decretação no curso da investigação ou do processo. A prisão penal, por sua vez, só pode ser objeto de execução com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Portanto, qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, ou a revisão criminal no âmbito do Tribunal do Júri, dotados de efeito suspensivo ou não, obsta a formação da coisa julgada, requisito objetivo para o início do cumprimento da reprimenda penal. Dessa forma, o caráter extraordinário dos recursos especial e extraordinário, bem como sua fundamentação vinculada e limitada ao reexame de questões de direito, não pode ser utilizado como argumento para sustentar a execução antecipada da pena, uma vez que o conceito de trânsito em julgado expressamente estabelecido pelo art. 283 do CPP (Brasil, 1941) não é afetado por tais recursos.

Corroborando o apontamento feito acima, mesmo que as modificações no artigo 283 do CPP feitas pelas Leis 12.403/11 e 13.964/19 não tenham mencionado o artigo 637 do CPP, é questionável permitir que um dispositivo legal autorize a execução da pena somente após o trânsito em julgado, enquanto outro permite a execução devido à falta de efeito suspensivo em recursos extraordinários. Embora a Lei Complementar 95/98 exija que a revogação de uma lei nova enumere as leis e disposições revogadas, o descuido técnico do legislador não pode justificar a coexistência de normas jurídicas incompatíveis sobre a execução da pena. Por

consequente, é possível dizer que a nova redação do artigo 283 do CPP, conforme alterada pelas Leis 12.403/11 e 13.964/19, tacitamente revogou o artigo 637 do CPP, de acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Não obstante, para Lima (2023), não se pode alegar que o novo CPC tenha revogado tacitamente o art. 283 do CPP, uma vez que a aplicação do CPC no âmbito processual penal é subsidiária e supletiva, ou seja, apenas quando há lacunas e compatibilidade no CPP (Brasil, 1941). Como o CPP não possui lacunas no que se refere à execução da pena após o trânsito em julgado, previsto no art. 283, não é possível admitir a revogação de seus termos por uma norma genérica contida no novo CPC que prevê que recursos extraordinários não possuem efeito suspensivo. Além disso, o art. 283 do CPP reproduz a cláusula pétrea do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que não pode sofrer restrições, nem mesmo por uma lei ordinária como o CPC ou pelo próprio poder constituinte.

Nos julgamentos das ADC's já mencionadas em 2019, o entendimento predominante foi de que o legislador, ao incluir o art. 283 do CPP através da Lei 12.403/2011, estava apenas efetivando uma garantia constitucional explícita no campo do processo, que se adequava ao entendimento já estabelecido pelo STF no julgamento do HC 84.078, proferido em 5 de fevereiro de 2009, que afirmava que a prisão antes do trânsito em julgado só poderia ocorrer em caráter cautelar. Assim, não é possível declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo que simplesmente reproduz o texto da Constituição Federal. O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada à preclusão, conforme o art. 5º, LVII, da CF, de modo que a constitucionalidade do art. 283 do CPP não pode ser questionada. Embora esse entendimento tenha sido proferido antes da promulgação do Pacote Anticrime, a Suprema Corte considerou que o referido dispositivo consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial não pode ser restringido, nem mesmo pelo poder constituinte derivado. Dessa forma, qualquer alteração infraconstitucional promovida pelo legislativo no sentido de alterar o teor dessa temática, torna-se obsoleta. Portanto, o trânsito em julgado é estabelecido como marco seguro para a restrição da liberdade, diante da possibilidade de reversão ou redução da condenação nas instâncias superiores.

#### **4.3. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CPP**

No tópico anterior foi apresentado que o entendimento do STF em relação ao art. 283 do CPP (Brasil, 1941) foi modificado pelas decisões das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, as quais declararam a constitucionalidade do dispositivo e condicionaram o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de acordo com o art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88. Embora o julgamento não tenha abrangido especificamente a questão da imediata execução de sentença condenatória recorrível do Tribunal do Júri, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli anteciparam seus posicionamentos, demonstrando que há uma controvérsia jurídica e a necessidade de debate sobre o tema. Além disso, a promulgação da Lei Ordinária nº 13.964, que ficou conhecida como o “Projeto Anticrime”, de 24 de dezembro de 2019, que autoriza a execução provisória da pena após condenação pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, levantou questionamentos sobre a constitucionalidade do dispositivo.

Houve alterações no conteúdo das propostas de mudança no artigo 492, inciso I, alínea "e" e §§ 3º, 4º e 5º, do CPP (Brasil, 1941). A imediata execução provisória das penas no Tribunal do Júri, prevista na alínea "e", passou a ser aplicável apenas no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, com o §3º abordando exceções para não aplicação dessa regra. Além disso, a retirada do efeito suspensivo da apelação interposta contra decisão condenatória no Tribunal do Júri, prevista no §4º, passou a ser aplicável somente em casos de penas iguais ou superiores a 15 anos de reclusão, e o §5º prevê exceções a essa regra. Por fim, uma nova proposta de inclusão do §6º regulamenta o procedimento de solicitação de efeito suspensivo de apelação. Diante do exposto, se pode afirmar que a quantidade de pena aplicada não será objeto de análise, já que é irrelevante para o propósito do trabalho, que visa defender a inconstitucionalidade em tese da antecipação da prisão-pena por violar princípios constitucionais.

Adentrando na análise de alguns julgados da Suprema Corte, verifica-se que o entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, baseado na argumentação apresentada pelo Ministro Roberto Barroso no HC 118770<sup>32</sup>, está fundamentado no princípio da soberania dos veredictos e na impossibilidade de o Tribunal de Justiça reapreciar os fatos e provas já determinados pelo júri em caso de apelação contra sentença condenatória. Segundo o Ministro Barroso, em caso de recurso de apelação interposto pelo réu, a argumentação assemelha-se ao §3º do art. 492 do CPP, trazido pela Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, se houver fortes indícios de nulidade ou de condenação

---

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal.1. Turma, **HC 118.770/SP**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2017].

manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns segundo o Ministro, o Tribunal poderá suspender a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Sob outra perspectiva, na Primeira Turma, existe um entendimento divergente apresentado pelo então Ministro Marco Aurélio Mello no Habeas Corpus citado, no qual ele argumentou que a execução antecipada da pena significaria necessariamente a antecipação da culpa. O Ministro citou o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, para reforçar que a culpa só surge após o fim do processo. Ele também argumentou que não é adequado inverter a ordem natural do processo penal, exigindo que a efetivação do duplo grau de jurisdição e a formação da culpa sejam alcançados antes do início do cumprimento da pena.

Já o entendimento da Segunda Turma é no sentido de que é indevido utilizar o princípio da soberania do veredicto do júri para justificar a execução antecipada de uma condenação penal recorrível. O Ministro Gilmar Mendes, em sessão de julgamento do HC 176.229<sup>33</sup>, explicou que a soberania do veredicto não impede a impugnação da decisão dos jurados, sendo que a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado da sentença viola o direito à presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Cabe mencionar ainda o HC 84078/MG, já citado no tópico 4.1, que foi um caso paradigmático que mudou o entendimento do STF sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado. Em 2009, o Plenário do STF, por sete votos a quatro, concedeu a ordem para permitir ao réu condenado pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri recorrer em liberdade. O STF entendeu que a execução provisória de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência, exceto em caso de prisão cautelar do réu, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do CPP (Brasil, 1941).

Essa questão também foi levantada na ADI 6345<sup>34</sup>, a qual teve sua petição inicial apresentada em março de 2020 pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. É importante destacar ainda que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inadmissibilidade da prisão automática de um réu que esteja em liberdade

---

<sup>33</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2. Turma. **HC 176.229/MG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2019].

<sup>34</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6345/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

em decorrência de uma condenação não definitiva pelo Tribunal do Júri, reconhecendo, assim, o direito fundamental da presunção de inocência<sup>35</sup>.

Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o tema da execução provisória da pena no Tribunal do Júri já havia sido levado ao STF. O RE 1.235.340<sup>36</sup>, de relatoria do ministro Barroso, teve sua repercussão geral reconhecida em outubro de 2019, no Tema 1068. O caso que chegou ao STF é de Santa Catarina. No recurso, o Ministério Público contesta uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que derrubou a prisão de um condenado pelo júri por feminicídio e posse irregular de arma de fogo. O Parquet afirma que a execução da pena é possível em respeito ao princípio da soberania dos veredictos e que uma decisão do júri não pode ser revista pelo tribunal de apelação. Já o STJ entendeu que é ilegal a prisão decretada apenas com base na condenação pelo júri, sem elemento para justificar a prisão cautelar e sem a confirmação da condenação por colegiado ou o esgotamento das possibilidades de recursos.

O julgamento virtual teve início em abril de 2020, sob a vigência da nova lei. O ministro relator propôs uma tese favorável à imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, com base na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. O ministro Gilmar Mendes abriu a divergência e propôs uma tese oposta, considerando a presunção de inocência e o direito de recurso do condenado como vedação à execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Além disso, o ministro declarou sua posição pela inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do CPP.

Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para permitir que réus em processos criminais condenados em júri popular cumpram a pena após a decisão dos jurados. No julgamento virtual na Corte, há seis votos no sentido de que é constitucional iniciar a execução da pena ainda na pendência de recursos no processo. Ainda não há maioria, no entanto, para definir se esse procedimento pode ocorrer independentemente do tempo de pena aplicado ou se só pode ser feito se o réu for condenado a pelo menos 15 anos.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido de que o cumprimento da pena pode começar após a decisão do júri qualquer que seja a pena aplicada. Sua posição é seguida por outros quatro ministros: Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça. O ministro Edson Fachin votou no sentido de que é constitucional a execução imediata da punição se a pena for acima de 15 anos, como prevê a legislação processual penal. O voto de Fachin formou a maioria a favor da execução imediata da pena. O

---

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6. Turma. **HC 737.749/MG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. [2022].

<sup>36</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.235.340**, REP. GERAL TEMA: 1068. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

ministro, no entanto, entende que isso pode ocorrer para condenações acima de 15 anos. Outros três ministros consideram que não é possível iniciar o cumprimento da condenação: Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e a presidente Rosa Weber. Eles consideram, no entanto, que é cabível a prisão preventiva após a decisão do júri, se estiverem preenchidos os requisitos previstos em lei. Até o fechamento desta pesquisa não houve o trânsito em julgado do RE em comento.

Nesse sentido, para se colmatar o presente estudo e afirmar que a alteração promovida pela Lei nº 13.964, notadamente o artigo 492, inciso I, alínea "e" é inconstitucional, é preciso deixar claro que conforme a estrutura lógica de regra de competência e julgamento, a soberania dos veredictos é uma garantia fundamental do acusado, e não da sociedade, estando propositalmente localizada no artigo 5º da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias individuais. Além disso, a decisão do Tribunal do Júri não é incindível ou imutável devido à soberania dos veredictos, já que ela ainda é considerada uma decisão de primeira instância e, portanto, pode ser sujeita ao controle dos tribunais. Legalmente preestabelecido, existem quatro situações nas quais é possível recorrer das sentenças proferidas pelo Júri: 1) se for constatada nulidade após a pronúncia; 2) se a decisão do juiz-presidente for contrária a uma lei expressa ou à decisão dos jurados; 3) em caso de erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança; ou 4) se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas presentes nos autos.

A soberania do veredicto popular continua sendo mantida, permitindo-se o recurso em liberdade, o que está em conformidade com os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e, principalmente, com a presunção de inocência. No entanto, a execução da pena é limitada até o trânsito em julgado, em respeito à norma de tratamento dos acusados como inocentes, que é destinada a todos os acusados.

Esses argumentos foram utilizados pelo então Ministro Celso de Mello no HC 174.759<sup>37</sup>. Após o juízo de Direito da vara Única de São Benedito/CE acolher o requerimento do MP/CE e impor a execução antecipada da pena, a defesa do condenado questionou a decisão. Em liminar, o ministro destacou que a jurisprudência do STF não reconhecia a legitimidade da imediata execução de sentença condenatória do Tribunal do Júri, que é uma condenação recorrível proferida por órgão de 1ª instância. O ministro Celso de Mello ressaltou que não havia, à época, pronunciamento vinculante da Corte que reconheça a legitimidade da execução provisória da pena em tal situação.

---

<sup>37</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2. Turma. HC 174.759/CE. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020].

No tocante à questão do mérito da possibilidade de reversão da decisão de primeira instância do Tribunal do Júri, é preciso ressaltar que a anulação de um julgamento sob a alegação de que a conclusão do feito é "manifestamente contrária à prova dos autos" (art. 593, III, d, CPP) deve ser uma possibilidade apenas para a defesa do acusado. Isso porque a soberania dos veredictos é uma garantia para o acusado, que só pode ser excepcionalmente prejudicado por ela. Seria paradoxal permitir que o Tribunal do Júri condenasse um réu que seria claramente absolvido por um juiz togado. Por outro lado, o inverso não é verdadeiro devido ao princípio da clemência (art. 483, III, e §2º, CPP). A soberania dos veredictos, conforme defende Lima (2023), permite que o júri absolva um réu por clemência, mesmo que as provas técnicas indiquem a condenação, e essa decisão não pode ser objeto de recurso pela acusação. Essa questão está sendo discutida no ARE 1.225.185<sup>38</sup>- Repercussão Geral Tema 1087, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Além disso, mesmo que se aceite a ideia de que a soberania dos veredictos pode ser usada contra o réu, uma regra constitucional como a presunção de inocência não pode ser afastada por outra, seja de igual ou menor hierarquia. Seria o mesmo que negar a vigência das garantias e direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como a legalidade em direito penal, o devido processo legal ou a proibição de penas cruéis. Portanto, é papel do STF como guardião da Constituição julgar inválida a regra do art. 492, I, e, do CPP, e qualquer interpretação judicial que pretenda impor o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. A presunção de inocência não pode ser comprometida pela comoção do caso ou pela gravidade do crime.

Deve-se ter em mente ainda que o artigo 492, inciso I, "e" do CPP não apenas viola a presunção de inocência como também gera tratamento desigual aos acusados. O princípio da igualdade é uma das orientações que regem a atuação dos agentes públicos, de modo que a validade de qualquer regra que estabeleça diferenciação entre as pessoas dependerá da existência de uma relação razoável entre o parâmetro de comparação e o objetivo da norma. Não há um critério lógico que justifique a imposição automática da prisão a um acusado condenado a quinze anos, enquanto outro condenado pelo mesmo Conselho de Sentença a catorze anos e dez meses só possa ser preso se os requisitos para prisão preventiva estiverem presentes. Além disso, por que um acusado condenado por homicídio com pena superior a quinze anos deve ter sua pena executada antecipadamente, enquanto outro condenado por latrocínio com a mesma pena não tem? É possível observar que essa lacuna jurídica que

---

<sup>38</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.225.185/MG**. TEMA 1087. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020].

permite a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri pode dar margem para que o magistrado responsável pela presidência da sessão influencie na fixação da pena para um patamar de quinze anos, especialmente quando não há fundamentos legais para a decretação ou manutenção da prisão preventiva no caso concreto, o que acabaria violando, dentre outros já mencionados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade extraídos, de forma implícita, do art. 5º. LIV, da CRFB (Brasil, 1988).

Portanto, é necessário concluir se admitirmos a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, "e" do CPP, estaríamos asseverando que, a partir de uma determinada fase processual - a sentença condenatória recorrível do Tribunal do Júri - a presunção de culpa se torna aplicável, em desacordo com a Constituição, que exige a separação do inocente do culpado somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Também é importante ressaltar que o trânsito em julgado é fundamental no Estado Democrático de Direito, pois consolida as relações sociais, proporcionando estabilidade e segurança jurídica. Além disso, ele é um termo objetivo para a cessação da aplicação do princípio da presunção de inocência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, a finalidade dessa monografia foi examinar a possibilidade de antecipação da execução da pena no rito do Tribunal do Júri - um procedimento especial - a partir da premissa da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da ideia, conforme descrito previamente na introdução deste estudo, em razão da alteração do CPP (Brasil, 1941) promovida pelo Projeto Anticrime, notadamente em seu artigo 492, inciso I, alínea “e”. Nesse sentido, apresenta-se agora a conclusão da problemática e as considerações finais.

No primeiro capítulo, foi observado que o Tribunal do Júri é um órgão singular dentro do Poder Judiciário, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os que a eles estiverem em conexão. Foi possível compreender que este sistema possui algumas especificidades, tais como a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. A plenitude da defesa garante ao acusado o direito de se defender com todos os recursos e meios disponíveis, desde que respeitados os limites legais. Já o sigilo das votações garante a independência dos jurados para decidir sem pressões externas, sem que sejam expostos a possíveis represálias. Por fim, a soberania dos veredictos garante que as decisões dos jurados não possam ser revistas por outros órgãos judiciários, exceto em casos de nulidade ou erro material.

Em seguida, foi visto que os princípios constitucionais são fundamentais para garantir a efetividade do sistema penal e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. O princípio da presunção da inocência, acompanhado pelo devido processo legal, segurança jurídica e duplo grau de jurisdição, são pilares essenciais para assegurar que nenhum indivíduo seja condenado e preso injustamente.

Nesse sentido, a garantia da presunção da inocência implica que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, restringindo a execução provisória da pena a casos excepcionais e devidamente justificados, entre os quais, como observado, não se pode incluir a condenação pelo conselho de sentença com pena de reclusão igual ou superior a quinze anos. Ademais, o devido processo legal garante a observância das regras e dos ritos processuais, garantindo o direito ao contraditório, à ampla defesa, à prova, ao juiz natural e imparcial, e à decisão fundamentada. Por sua vez, a segurança jurídica e o duplo grau de jurisdição são garantias que visam assegurar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam coerentes e respeitem os direitos fundamentais, permitindo que o acusado tenha a oportunidade de revisão da decisão condenatória em instâncias superiores.

Para colmatar o trabalho, no terceiro capítulo, foi feita a análise das ADC's 43, 44 e 54 e de outras decisões das cortes superiores, confirmando que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri é inconstitucional diante do princípio da presunção de inocência, acompanhado pelo devido processo legal, segurança jurídica e duplo grau de jurisdição. Além disso, apesar da recente formação de maioria do STF para reconhecer a aplicação da execução provisória da pena no tribunal do júri, com a devida vênia, a alteração do pacote anticrime do artigo 492, I, e do CPP não altera essa conclusão, uma vez que a presunção de inocência é uma garantia fundamental e não pode ser afastada por lei.

A análise aprofundada desses princípios e das decisões das cortes superiores demonstrou que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri viola a Constituição Federal e fere os direitos fundamentais dos acusados. A Constituição é clara ao garantir a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que implica que a pena não pode ser executada antes do esgotamento de todos os recursos.

Desse modo, conclui-se que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri é inconstitucional, devendo ser afastada em respeito às garantias fundamentais do acusado e à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Método, 2022.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: [s.n], 1764. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 25. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2016.

FILÓ, José Luiz. **A defesa na prática: o tribunal do júri**. Campinas: Bookseller, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 12. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023.

LYRA, Roberto. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TORNAGNI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (Coord.) **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.